

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/01/2017	Proposição: Medida Provisória nº 759, de 2016
Autor Deputado JULIO LOPES	Partido/UF PP/RJ

<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º O § 3º do art.12, da Medida Provisória 759, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

§ 1º.....

§ 2º

§3 º Nas hipóteses de áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, na Reurb-S, o Estado, o Município ou o Distrito Federal procederá à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal. [NR]

Art. 2º O inciso II, do § 3º, do art. 21, da Medida Provisória 759, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

I -



II - aqueles de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelos, Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal. [NR]

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao *caput*, do art. 28, da Medida Provisória 759, de 2016:

Art. 28. Compete aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados: [NR]

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao *caput*, do art. 32, da Medida Provisória 759, de 2016:

Art. 32. Na Reurb-E, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, quando da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela: [NR]

.....

Art. 4º Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao parágrafo único, do art. 34, da Medida Provisória 759, de 2016:

Art. 34. A Reurb será instaurada por decisão do Estado, do Município ou do Distrito Federal, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata o art. 20, do qual deverá constar a sua modalidade. [NR]

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Estado, do Município ou do Distrito Federal deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento. [NR]

Art. 5º Dê-se a seguinte redação ao *caput*, dos arts. 35, 36, 44, 46, 47 e ao parágrafo único do art. 36, da Medida Provisória 759, de 2016:

Art. 35. Instaurada a Reurb, compete ao Estado, Município ou ao Distrito Federal aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas. [NR]

.....

Art. 36. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito de seus órgãos de Advocacia Pública, com competência para dirimir conflitos



relacionados à Reurb, mediante solução consensual, promovendo, quando couber, a celebração de TAC. [NR]

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb. [NR]

Art. 44 Havendo frações ideais registradas não especializadas no projeto de regularização fundiária aprovado pelo Estado, Município ou Distrito Federal, as novas matrículas dos lotes serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelo titular da fração ideal, pelos seus legítimos sucessores ou pelo responsável pela regularização, dispensada a outorga de escritura de rerratificação para indicação da quadra e do lote. [NR]

.....

Art. 46. O Estado, o Município ou o Distrito Federal poderá indicar, de forma individual ou coletiva, os lotes correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum. [NR]

Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade estadual, municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF ou de documento equivalente. [NR]

Art. 6º O *caput* do art. 195-A, da Lei 6.015, de 1973, constante no art. 63 da Medida provisória 759, de 2016, 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-A. O Estado, o Município e o Distrito Federal poderão solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantados, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos: [NR]

JUSTIFICAÇÃO



CD/17172.84531-80

Os procedimentos instituídos pelas Medidas Provisórias 759, de 2016, bem como aqueles deslocados da serventia extrajudicial pelo mesmo texto legal para o Município e pelo Distrito Federal emprestam mais lentidão ao extenso processo. A preocupação ora levantada diz respeito ao eventual insucesso do projeto de regularização fundiária em razão da concentração da execução dos procedimentos nos Municípios.

Assim, apresenta-se esta emenda com objetivo de, desde observadas as normativas pertinentes, tornar os Estados, por intermédio de seus órgãos e instituições afins, igualmente competentes para análise e aprovação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Oportuno salientar que ao conceder a competência para Estado, confere-se maior celeridade aos processos, e, por vezes, pode-se, inclusive, garantir a consecução do objeto final. Isso se justifica em razão da maioria dos Estados dispor de institutos de terra e cartografia e/ou unidades administrativas com competência e atribuição de desenvolver e executar projetos de regularização fundiária.

Ademais, ressalta-se ainda que o Estado é concorrente do Município nas fases do projeto de regularização fundiária, sejam nas questões relativas à pesquisa fundiária; levantamento físico, socioeconômico, físico-ambiental.

Acentua-se também que diversos Municípios não dispõem de unidade administrativa competente para a realização dos projetos. Além do mais, muitos dos projetos de regularização fundiária de interesse social desenvolvidas pelo Estado são resultado da celebração de termos de cooperação técnica para seu desenvolvimento e execução.

Pelo exposto, contamos, com o pleno acolhimento desta emenda por nossos ilustres Pares.

ASSINATURA

Sala das sessões, em de 2017.

